



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.142, DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-208/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

**(Do Sr. Camilo Cola)**

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.1º.....

§ 7º É vedado, no semestre em curso ou no ano letivo, a cobrança antecipada dos valores referentes a anuidades ou semestralidades de períodos letivos subsequentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece critérios importantes para a contratação dos serviços educacionais, e a determinação dos valores das anuidades e semestralidades. As escolas particulares, determinam em seu calendário escolar, que a renovação da matrícula seja feita ainda no ano letivo em curso, geralmente nos meses de novembro e dezembro, e que o referido pagamento seja feito no ato da renovação.

A Lei 9.870/99, não proíbe o vencimento antecipado de mensalidades, os responsáveis pelo pagamento são obrigados a quitar

antecipadamente a parcela do mês de janeiro do ano subsequente, juntamente com a do mês do ano letivo em curso.

A quitação antecipada, torna-se um volumoso aumento nas receitas das instituições de ensino, o pagamento de um serviço que ainda não foi prestado ao aluno e uma onerosidade no orçamento familiar pelo pagamento de duas mensalidades num mesmo mês.

Pela importância dessa proposição, e esperando estabelecer regras claras e justas na contratação dos serviços escolares, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013 .

Deputado **CAMILO COLA**

**PMDB/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**